

Trata-se de pedido formulado pelo auditor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, cadastro n. 319, com o objetivo de que seja concedido afastamento para que frequente curso de pós-graduação (mestrado) na Argentina (a) de 15 a 30 de julho de 2019, (b) em janeiro de 2020, (c) em julho de 2020 e (d) em janeiro de 2021 (ID n. 104736).

A Escola Superior de Contas (Escon), ouvida, opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o art. 132 da Lei Complementar estadual n. 68/92 permitiria o afastamento de servidor público na hipótese.

E, rapidíssima síntese, o relatório.

Decido.

A Resolução n. 180/2015, que dispõe sobre o ressarcimento parcial de despesas decorrentes de cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, prevê a possibilidade de concessão de horário especial quando o servidor público frequente os aludidos cursos, mesmo quando não se trate de pedido de ressarcimento.

Em outras palavras, o art. 8º da Resolução n. 180/2015 estabelece que, no caso de a solicitação se destinar apenas à concessão de horário especial, sem ressarcimento, não haverá vinculação ao disposto no art. 7º desta Resolução, sendo exigível, no entanto, a liberação expressa por parte da chefia imediata do servidor envolvido e manifestação da Escola Superior de Contas.

Nesse caminho, o interessado deverá pactuar o horário especial com seu chefe imediato, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 180/2015.

À vista disso, acolho a opinião da Escon e defiro o pedido do interessado para que seja fixado horário especial quando de sua frequência em curso de pós-graduação (mestrado na Argentina), a teor do que preceitua o art. 8º, §§ 1º e 2º da Resolução n. 180/2015; o que deverá ser ajustado com seu chefe imediato, repito.

De resto, determino à Assistência Administrativa da Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e ao seu chefe imediato, bem assim para que notifique à Escon, para que promova o acompanhamento de frequências/notas, cf. estabelece a Resolução n. 180/2015.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.

*Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere artigo 16 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar maior eficiência e efetividade ao exercício do controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

CONSIDERANDO que, a partir dos testes realizados, os resultados obtidos indicaram razoável grau de sucesso para selecionar novas demandas tendentes a satisfazer o interesse público.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria define os critérios e pesos da análise de seletividade prevista na Resolução n. 291/2019.

Art. 2º A análise de seletividade será realizada de acordo com as seguintes etapas:

I - Apuração do índice RRMa - Relevância - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II - Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Art.3º A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente.

§1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores:

I - Relevância: até 40 pontos;

II - Risco: até 25 pontos;

III - Oportunidade: até 15 pontos;

IV - Materialidade: até 20 pontos.

§2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria.

§3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018.

Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

Art. 6º. As propostas de fiscalização, indicadas no art. 9º, III, da Resolução n. 291/19, observarão os procedimentos definidos na Resolução n. 268/2018.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente